



Número: **5000403-70.2024.8.08.0024**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Rio Novo do Sul - Vara Única**

Última distribuição : **09/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 25.439.226,10**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMERCIO E EXPORTACAO DE MARMORES E GRANITOS ITAPOAMA LTDA (REQUERENTE)	BRUNO PEIXOTO SANT ANNA (ADVOGADO) ARTUR CAMPAGNOLI JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI (ADVOGADO) BRUNO REIS FINAMORE SIMONI (ADVOGADO) THIAGO FONSECA VIEIRA DE REZENDE (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
SKYSTONE DO BRASIL LTDA (CREDOR)	
DWC DIAMOND WIRE COMPANY LTDA (CREDOR)	CAROLINA GICOVATE PAES DE ARAUJO (ADVOGADO)
DDCHEM S R L (CREDOR)	FILIPE TARDIN RODRIGUES (ADVOGADO)
GEOFIN AMERICA S/A (CREDOR)	FILIPE TARDIN RODRIGUES (ADVOGADO)
EAG SERVICOS DE COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA (CREDOR)	EDSON ANTONIO GONCALVES (ADVOGADO) MAGNO OLIVEIRA SALLES (ADVOGADO)
IBMG MINERACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP (CREDOR)	CIDINEI RODRIGUES NUNES (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO SUL DO ESPIRITO SANTO (CREDOR)	THIAGO STANZANI FONSECA (ADVOGADO)
BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDOR)	LEONARDO VARGAS MOURA (ADVOGADO) AZENATH COUTO COELHO CARLETTE (ADVOGADO) CHRYSCH PEIXOTO CINTRA registrado(a) civilmente como CHRYSCH PEIXOTO CINTRA (ADVOGADO)
SMART GESTAO DE ENERGIA E CONSULTORIA LTDA (CREDOR)	CIRO BRUNING (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO PANCIONE BRUNING (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S/A (INTERESSADO)	PAULO CESAR BUSATO (ADVOGADO)
GRANULITO MINERADORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA (INTERESSADO)	SELENE MANTOVANI LOYOLA (ADVOGADO)
ITINGA MINERACAO LTDA (INTERESSADO)	SELENE MANTOVANI LOYOLA (ADVOGADO)
SPLENDOUR MINERACAO E TRANSPORTE LTDA (INTERESSADO)	SELENE MANTOVANI LOYOLA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DOS PROPRIETARIOS DA INDUSTRIA DE ROCHAS ORNAMENTAIS, CAL E CALCARIOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDOR)	VITOR MIGNONI DE MELO (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36110 472	08/01/2024 21:10	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NOVO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MÁRMORES E GRANITOS

ITAPOAMA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.433.831/0001-43, com sede à Rodovia Governador Mário Covas s/nº, Km 396, Bairro Perimetral, Rio Novo do Sul- ES, CEP 29.290-000, e-mail atendimento@itapoama.com.br, por seus advogados regularmente constituídos (**Doc. 01**), com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, comparece ante esse h. Juízo para requerer o deferimento do processamento da sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, expondo as razões de fato e de direito que a levaram a socorrer-se da medida ora pleiteada e que abaixo serão deduzidas:

REQUISITOS SUBJETIVOS

A requerente se constitui numa indústria voltada ao beneficiamento e comercialização de rochas ornamentais (CNAE 2391-5/03), conforme especificado no objeto social de seus atos constitutivos (**Doc. 02**), e preenche os requisitos estabelecidos no art. 48 da Lei 11.101/05 para formular o pedido de processamento de sua Recuperação Judicial.

+55 (27) 2121-7777
Av. Américo Buaiz, n° 815, Ed. Enseada Center,
Cobertura, Praça da Ciência e Tecnologia,
Praia do Canto, CEP 29050-420, Vitória (ES)
www.finamoresimoni.com.br



Como se verifica dos atos constitutivos, a requerente exerce regularmente suas atividades desde 1990, atendendo, portanto, ao disposto na primeira parte do caput do art. 48 da Lei 11.101/05.

De igual modo, no que se referem aos demais requisitos exigidos pelo art. 48 e incisos da Lei 11.101/05, as certidões que instruem o pedido de processamento de Recuperação Judicial (**Doc. 03**) comprovam que a requerente não é falida (inc. I), não obteve a concessão de recuperação judicial por prazo inferior a cinco (05) anos (inc. II), nunca foi condenada, nem possui como sócio ou administrador pessoa condenada por um dos crimes estabelecidos na Lei 11.101/05 (inc. IV).

Nesse sentido, é de se reconhecer que a requerente preenche **todos os requisitos subjetivos** necessários ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

REQUISITOS OBJETIVOS

Aliado à análise dos requisitos subjetivos, os quais se encontram regularmente comprovados no tópico anterior, nessa primeira fase do processo de recuperação judicial é realizada uma verificação da presença dos requisitos objetivos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/05, como bem observa Jorge Lobo:

“Se a petição inicial preencher os requisitos do art. 282 do CPC, e estiver instruída com os documentos essenciais especificados no art. 51 da LRE, (...), o juiz proferirá despacho de processamento da recuperação (art. 52 caput); caso contrário, mandará que o devedor ‘a emende ou complete’ (CPC, art. 284) ou a instrua com os documentos essenciais que faltarem, especificados no art. 51, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), sendo vedado ao juiz decretar, de ofício, a quebra, (...)”.¹

No mesmo sentido o entendimento de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

¹ LOBO, Jorge. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Coordenadores Paulo F C Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2005. pg. 134.



“(…), não cabe ao magistrado fazer qualquer juízo de valor acerca das causas da crise econômico-financeira do devedor (COELHO, 2016, p. 70). Deverá verificar apenas se a petição inicial cumpre os requisitos legais, previstos no art. 319 do CPC/2015 e nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, e, caso tal cumprimento fique constatado, o processamento da recuperação judicial será, obrigatoriamente, deferido”.²

Em atendimento aos requisitos objetivos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/05, a requerente elaborou sua petição inicial, na qual em tópicos seguintes expôs concretamente as causas de sua situação patrimonial e as razões de sua crise financeira (art. 51, inc. I, da Lei 11.101/05), ocasião em que a instruiu com os seguintes documentos:

- ✓ (inciso II) demonstrações contábeis relativas aos três (03) últimos exercícios sociais, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente do balanço patrimonial, demonstração dos resultados acumulados e relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção (**Doc. 04**)³;
- ✓ (inciso III) a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (**Doc. 05**);
- ✓ (inciso IV) relação integral dos empregados, com suas funções e salários (**Doc. 06**);
- ✓ (inciso V) certidão de regularidade na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, seus atos constitutivos e posteriores alterações (**Doc. 02**);

² COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. / Daniel Carnio Costa, Alexandre Nasser de Melo./ 3ª ed. Ver. Atual./ Curitiba: Juruá, 2022. P. 241.

³ Em relação à alínea “e”, do inc. II, do art. 51 da LF/05, esclarece a requerente que não integra qualquer grupo societário, seja ele de fato ou de direito.



- ✓ (inciso VI) relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores (**Doc. 07**);
- ✓ (inciso VII) extratos das contas bancárias da requerente, emitidos pelas respectivas instituições financeiras, através de seus sistemas de internet banking (**Doc. 08**);
- ✓ (inciso VIII) certidões do cartório de protesto situado na Comarca de Rio Novo do Sul-ES, Município onde se encontra localizado seu principal estabelecimento e domicílio (**Doc. 09**);
- ✓ (inciso IX) relação, subscrita pelos sócios da requerente, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que esta figura como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**Doc. 10**);
- ✓ (inciso X) relatório detalhado do passivo fiscal (**Doc. 11**); e
- ✓ (inciso XI) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (**Doc. 12**).

Em relação à análise realizada na primeira fase do processo de Recuperação Judicial, o que se verifica é se a requerente preenche as condições subjetivas (art. 48) para formulação do pleito e, objetivamente, se instruiu sua inicial com os documentos que a Lei reputa indispensáveis (art. 51). Estando em termos ambos os requisitos legalmente estabelecidos, prevê a Lei 11.101/05 em seu art. 52 que “o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial”.

Nesse sentido, a lição de Fábio Ulhoa Coelho (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011. pg. 226):

“O despacho de processamento não se confunde também com a decisão da recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de



processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial”.

A REQUERENTE

A requerente foi constituída em 1990 na cidade de Rio Novo do Sul-ES e desde então tem se dedicado ao beneficiamento e comércio de rochas ornamentais.

Nos últimos anos a requerente passou por um intenso processo de ampliação e modernização de sua planta industrial, a qual conta com uma área total de 60.000m², sendo 10.000m² de área construída, onde estão instalados três (03) equipamentos multifios da marca italiana Bidese, 01 Politriz Automática de 18 cabeças da Italiana SIMEC, 01 linha de Resinagem automática da Italiana PROMETEC, 01 linha de corte e 01 linha de acabamento de borda da Aço Art.



+55 (27) 2121-7777
Av. Américo Buaiz, n° 815, Ed. Enseada Center,
Cobertura, Praça da Ciência e Tecnologia,
Praia do Canto, CEP 29050-420, Vitória (ES)
www.finamoresimoni.com.br



Com sua atual capacidade instalada a requerente produz mensalmente 30.000m² entre chapas e recortados, contando atualmente com cinquenta (50) colaboradores em seu quadro de funcionários, conforme relação anexa (**Doc. 06**).

CAUSAS DA CRISE FINANCEIRA

Assim como outros setores da economia, a requerente também sofreu com os efeitos da pandemia, os quais resultaram numa forte retração no volume de compras de seu principal mercado: os Estados Unidos.

É digno de nota que a retração do mercado de consumo de seus produtos ocorreu logo após o processo de modernização da indústria da requerente, cuja aquisição das máquinas e equipamentos fora realizada via importação, mediante contratos atrelados ao dólar norte-americano.

Com a elevação da moeda-estrangeira a taxa básica de juros mais atrativa no mercado interno, a requerente substituiu seus contratos originários mediante novas operações bancárias.

No entanto, ao longo dos meses que se seguiram, o que seu viu foi uma forte elevação das taxas de juros, pois dentro de um curto espaço de tempo, aproximadamente 18 (dezoito) meses, a taxa básica de juros (**Selic**) **saltou de 2% para 13,75%**, o que culminou num impacto muito negativo no fluxo de caixa da requerente, na medida em que produziu reflexos diretos no custo do capital de giro tomado para ampliação e modernização de sua planta industrial.

O ano de 2023 foi marcado por uma redução no volume de exportações, comparado com o ano de 2022, situação esta motivada pela elevação da taxa básica de juros nos EUA, principal mercado de rochas no Espírito Santo e um desaquecimento do mercado imobiliário chinês, além da continuidade do conflito Rússia-Ucrânia, entre outros fatores globais de instabilidade da construção civil imobiliária.



Segundo dados do Sindirochas⁴ no ano de 2023 as exportações capixabas sofreram redução comparados com o ano de 2022, tanto no que diz respeito ao volume exportado, quanto no que se refere ao faturamento do setor no período:

Faturamento em US\$			
PRODUTO	Jan a nov 2022	Jan a nov 2023	Variação
	US\$	US\$	
Blocos de mármore e similares	31.528.781	24.574.821	-22,06%
Blocos de granitos e similares	241.638.338	213.791.858	-11,52%
Chapas e outras peças de mármore e similares	75.441.499	58.909.585	-21,91%
Chapas e outras peças de granitos e similares	810.046.855	693.487.017	-14,39%
Outras rochas (ardósia e similares)	56.182.906	45.314.287	-19,35%
TOTAIS	1.214.838.379	1.036.077.568	-14,71%

Exportações em peso (toneladas)			
PRODUTO	Jan a nov 2022	Jan a nov 2023	Variação
	Peso (T)	Peso (T)	
Blocos de mármore e similares	59.310	50.607	-14,67%
Blocos de granitos e similares	825.387	743.664	-9,90%
Chapas e outras peças de mármore e similares	65.870	50.107	-23,93%
Chapas e outras peças de granitos e similares	911.740	749.892	-17,75%
Outras rochas (ardósia e similares)	136.046	104.905	-22,89%
TOTAIS	1.998.353	1.699.175	-14,97%

RESTRUTURAÇÃO INTERNA

Diante do quadro descrito, a requerente viu a necessidade de rever sua operação e apertar sua estrutura de custeio, com o objetivo de se adaptar às novas margens praticadas no período pós-pandemia, motivo pelo qual mapeou todos os seus custos de produção, buscando uma recomposição do seu caixa e reestruturação do seu setor comercial.

Foram ainda adotadas outras medidas na área financeira, como a elaboração de um fluxo de caixa projetado, ajustes do DRE gerencial da requerente, bem como a elaboração de um orçamento completo para o ano de 2024.

⁴ Disponível em <https://www.sindirochas.com/downloads/relatorios/relatorio-de-exportacoes-novembro-2023.pdf>. Acessado em 19/12/2023.



Não restam dúvidas que a requerente, com grande empenho de seus gestores e colaboradores, tem realizado um trabalho hercúleo para se ajustar a nova realidade do mercado. Mas essas medidas não surtiram efeitos imediatos, haja vista uma retração no mercado de consumo, o que tem impactado de forma negativa as vendas do setor.

A NECESSIDADE DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

A Recuperação Judicial, instrumento ético voltado à preservação da empresa, em razão de sua reconhecida **função social**, possui seu princípio fundamental estabelecido no art. 47 da LF/05, cuja redação assim se apresenta:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Como exposto nas razões acima, a crise que se abateu sobre a requerente tem natureza financeira, notadamente provocada pelo desequilíbrio de suas contas deflagrado a partir da pandemia e do vertiginoso aumento do preço de seus insumos, da elevação da taxa de juros e retração do mercado de exportação.

Nesse particular, releva destacar que muito embora se encontre a requerente em crise financeira (fluxo de caixa), esta ainda mantém sua capacidade econômica, ou seja, a capacidade de gerar novas riquezas, a partir de novas relações comerciais.

A preservação de empresas na condição em que se encontra a requerente é justamente o espírito da Lei 11.101/05 que, em seu art. 47, prevê a “manutenção da fonte produtora”, “preservação da empresa”, “sua função social” e “estímulo à atividade econômica”.



CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO

A regra prevista no art. 49 caput da LF-05 estabelece que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

Assim, cumpre à requerente esclarecer que possui um total de débitos da ordem de R\$ 25.439.226,10 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, duzentos e vinte e seis mil reais e dez centavos), assim divididos:

Classe I – créditos trabalhistas	R\$ 0,00;
Classe II – créditos com garantia real	R\$16.333.896,46;
Classe III – créditos sem garantias reais	R\$ 8.830.996,39;
Classe IV – créditos de microempresas e EPP	R\$ 274.333,25.

TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela provisória de urgência se revela em instrumento processual adequado à “preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (LF/05, art. 47) para aquela sociedade que, estando **crise financeira** e que não disponha de todos os elementos necessários ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, possa assegurar o resultado útil do procedimento.

Como sabido, a tutela urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (CPC, art. 300), de modo que afigura instrumento processual adequado à proteção daquela sociedade que, em crise financeira, se veja na necessidade de postular sua Recuperação Judicial, mas cuja urgência coloca em risco à efetividade da medida, em razão da necessidade de aguardar eventual realização de **constatação prévia** (LF/05, art. 51-A).

A técnica processual da tutela cautelar antecedente é pertinente e aplicável ao procedimento da Recuperação Judicial, na medida em que a Lei n.º 11.101/05 estabelece textualmente em seu art. 189 que “aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei”.



É fato que a Lei 11.101/05 trata de forma expressa apenas da tutela cautelar prevista no § 1º, do art. 20-B. Entretanto, a previsão expressa na norma acima citada não se constitui em limitação ao poder geral de cautela, pois, como bem definiu o Min. Luis Felipe Salomão, “**a efetividade do processo exige tutela jurisdicional adequada, por isso o poder geral de cautela pode ser exercitado ex officio, pois visa o resguardo de interesses maiores, inerentes ao próprio escopo da função jurisdicional, que se sobrepõem aos interesses das partes**”.⁵

Negar a possibilidade de concessão de **tutela cautelar** com fundamento na inexistência de previsão legal na Lei 11.101/05 representaria indevida negativa de vigência ao art. 189 da norma especial e, por via reflexa, ao art. 301 do CPC.

A Segunda Seção do STJ, atenta à questão do poder geral de cautela no âmbito da Recuperação Judicial, concluiu que “**o artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005**”⁶.

É de se concluir, portanto, que são perfeitamente conciliáveis entre si as disposições do art. 301 do CPC e do art. 189 da Lei 11.101/05, conferindo ao juízo da Recuperação Judicial o poder geral de cautela necessário ao deferimento das medidas urgentes e necessárias à conservação do resultado útil do procedimento e, sobretudo, a **preservação da empresa**, que, segundo a jurisprudência do STJ:

“(...) serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é 'viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua

⁵ REsp n. 1.241.509/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2011, DJe de 1/2/2012.

⁶ CC n. 168.000/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 11/12/2019, DJe de 16/12/2019.



função social e o estímulo à atividade econômica'. (REsp n. 1.173.735/RN, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, data do julgamento: 22-04-2014, data da publicação/fonte: DJe de 09-05-2014).

Em suma, (i) para que possa a requerente ser preservada e, assim, manter os empregos, diretos e indiretos que gera; (ii) para que possa a requerente permanecer sendo importante geradora de receitas tributárias para o Erário; (iii) para que possa a requerente permanecer gerando receitas nesse mercado simbiótico estabelecido entre a mesma e seus fornecedores e prestadores de serviços; necessita a requerente de uma tutela de urgência de natureza cautelar que faça cessar a pressão atualmente exercida pelos credores, principalmente seus principais fornecedores, pois é sabido que o princípio fundamental que rege o instituto é o da preservação da empresa, por reconhecer nela uma função social, conforme já se afirmou, inclusive, que:

“O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"”.⁷

É salutar estabelecer que o § 12, do art. 6º da Lei 11.101/05 prevê que, “observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial**”.

No caso concreto, necessita a requerente de uma medida que lhe coloque a salvo de uma possível onda de desconfiança por parte de seus fornecedores, a qual possui aptidão para resultar na paralisação de fornecimento de mercadorias e, conseqüentemente, na suspensão de suas atividades pela mais absoluta ausência de matéria-prima.

⁷ REsp 1173735/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 09/05/2014.



Obviamente que não se pretende aqui a obtenção de uma medida contra legem que venha tolher do fornecedor a faculdade de fornecer ou não as mercadorias. Muito pelo contrário, busca a requerente **manter o seu rating**, inviabilizando que as ameaças de protestos e inscrição em dados sirva de instrumento de pressão para que alguns fornecedores sejam beneficiados com o pagamento antes do pedido de Recuperação Judicial.

Como sabido, o princípio **par conditio creditorum** ou princípio da igualdade entre credores é um princípio geral de Direito que determina que os credores de um devedor devem ser tratados de **forma igualitária**, sendo este um princípio basilar da Recuperação Judicial.

Alguns credores inseriram os dados da requerente na SERASA e efetuaram protestos, medidas estas que têm prejudicado sobremaneira a capacidade de compra da empresa.

Os pedidos acima se justificam em razão da natureza das atividades da requerente, na medida em que há um hiato entre a assunção dos custos da atividade e a efetiva remuneração dos produtos comercializados, o que denota na necessidade de aquisição a prazo de seus principais insumos.

De regra, a requerente assume antecipadamente todos os custos dos insumos e trabalhadores envolvidos em sua atividade, obtendo o retorno da atividade em média 90 a 120 dias após a industrialização e comercialização dos seus produtos.

Há evidentemente a necessidade de crédito ao menos para aquisição dos insumos para que estes sejam pagos ao tempo do recebimento pela comercialização dos produtos industrializados, na medida em que a dificuldade financeira e o desencontro de fluxo de caixa são inerentes à situação de uma empresa em Recuperação Judicial.

Como bem observou o Ministro Luiz Felipe Salomão “é de presumir que a empresa que se socorre da recuperação judicial se encontra em dificuldades financeiras tanto para pagar fornecedores e passivo tributário (obtendo certidões negativas de débitos) como para obter crédito na praça em razão do



aparente risco de seus negócios; por conseguinte, inevitavelmente, há fragilização em sua atividade produtiva e capacidade competitiva”.⁸

Com restrições cadastrais – protestos, SERASA e SPC – a requerente não consegue crédito para “financiar” suas atividades junto aos seus fornecedores de insumos, o que agrava ainda mais seu já comprometido fluxo de caixa, na medida em que as aquisições acabam tendo que ser realizadas antecipadamente.

É sabido que o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LF/05 constitui-se no vetor interpretativo de toda a Lei de regência, tendo como pressuposto “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Há, portanto, uma contraposição de direitos. De um lado, o direito da requerente de tentar superar sua crise econômico-financeira; de outro, o direito de seus credores de receberem aquilo que lhes é devido.

Não se discute que a jurisprudência mais atual do STJ reconhece que o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial não alcança o direito material dos credores, o que justificaria a manutenção das anotações dos débitos nos órgãos de publicidade.⁹ O que se discute é a necessidade da requerente de obter crédito junto aos seus fornecedores, para aquisição dos insumos indispensáveis ao exercício de suas atividades.

Muito embora não haja alteração no plano material do direito de crédito dos credores, é sabido que após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial a satisfação desse crédito por parte da requerente – salvo

⁸ REsp 1207117/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015.

⁹ “Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ”. (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)



desistência homologada em assembleia – se dará necessariamente em **par conditio creditorum** pelo pagamento na forma do plano (LF/05, art. 59) ou na ordem de preferências estabelecidas no art. 83 da LF/05 em caso de sua rejeição e decretação da falência (LF/05, art. 56, § 4º).

Muito embora o art. 52 da LF/05 não disponha sobre a suspensão dos efeitos dos protestos e inscrições dos dados nos serviços de proteção ao crédito como consequência do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, é de se reconhecer que **os respectivos atos de publicidade não trarão doravante benefício algum aos respectivos credores, nem tampouco influirão no plano material do direito de crédito.**

Se de um lado a manutenção dos protestos não se traduz em resultado prático algum aos credores, por outro essas medidas têm aptidão para obstar o regular exercício das atividades da requerente, em razão dos cadastros positivos gerados obstem o acesso ao crédito necessário à aquisição dos insumos indispensáveis ao exercício de suas atividades.

Merece registro, ainda, que haverá publicidade quanto ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial da requerente, inclusive na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo e Receita Federal do Brasil, de modo que a retirada dos protestos não ludibriará credor algum, pois aqueles que vierem a comercializar com a requerente terão em seu favor a garantia do art. 67 da LF/05 e, por outro lado, não pode a empresa em recuperação antecipar pagamentos de créditos sujeitos aos efeitos do plano (LF/05, art. 172).

É de se observar que não se discute a possibilidade (legalidade) de protesto ou das inscrições nos serviços de restrição, mas sim sua **utilidade** no caso concreto em contraposição com a **necessidade** da requerente de manter a regularidade de suas atividades.

É de se reconhecer que de nada adiantará no futuro a homologação do plano de Recuperação Judicial e, conseqüentemente, a novação dos créditos sujeitos aos seus efeitos, se antes disto a requerente tiver sofrido a paralisação de suas atividades por força das restrições, frustrando sua tentativa de soerguimento financeiro (LF/05, art. 47).



Na tutela de urgência postulada não busca a recorrente a baixa definitiva das restrições, mas simplesmente a suspensão de seus efeitos, até que apreciada sua baixa definitiva pelos credores por ocasião da deliberação acerca do plano a ser apresentado na forma do art. 53 da LF/05.

Nem a Lei, tampouco a jurisprudência do STJ se opõem à técnica da suspensão do direito do credor no curso da recuperação judicial, na medida em que o § 4º, do art. 6º da LF/05 prevê a suspensão do curso das ações em face da recuperanda, alcançando direito de ação do credor, o qual possui viés constitucional, mesma natureza do direito à razoável duração do processo.

Não obstante o viés constitucional do direito de ação dos credores sobrestados pela suspensão imposta pelo § 4º, do art. 6º da LF/05, a jurisprudência, notadamente do STJ, não se acanhou em considerar prorrogável a aludida suspensão, em prol de um direito jurídico maior: a preservação da empresa. Nesse sentido:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1 O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação". 2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 3. No caso, o destino do patrimônio da empresa ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas



por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa. 4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP. (CC 79.170/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 19/09/2008)

Aliás, merece registro que até mesmo o credor fiduciário, cujo crédito a Lei textualmente excluiu do procedimento de recuperação judicial (LF/05, art. 49, § 3º) teve o seu direito de retomada sobrestado em benefício do princípio da preservação da empresa, tanto que a parte final do dispositivo põe o devedor a salvo da “venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial” no período de suspensão do processo.

A rigor, inclusive, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça permite que o prazo de suspensão do direito de retomada seja alongado diante da necessidade da empresa em procedimento de recuperação judicial, como forma de viabilizar o seu soerguimento, ou seja, privilegia o princípio da preservação da empresa (LF/05, art. 47). Nesse sentido:

“Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. 2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados. 3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à



alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante "bem necessário à atividade produtiva do réu" (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002). 4. Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária. 5. Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária. (CC 110.392/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 22/03/2011)

Vê-se, portanto, que em benefício do objetivo central do procedimento de Recuperação Judicial: o soerguimento da empresa e manutenção dos postos de trabalho (LF/05, art. 47), a lei e a jurisprudência contemplam hipóteses em que são suspensos os direitos do credor, antes mesmo de qualquer modificação do crédito no plano material imposto pela novação (LF/05, art. 59).

O fato de o direito de crédito ser alcançado no plano material somente após a homologação do plano e concessão da recuperação judicial não obsta a suspensão das ações como forma de assegurar o resultado útil do procedimento (Lei n.º 11.101/05, art. 6º, § 4º).

A diferença reside no fato de que, enquanto em relação às ações existe regra normativa específica (LF/05, art. 6º, § 4º), em relação à suspensão dos efeitos dos protestos e inscrições há uma lacuna legislativa, **muito embora NÃO exista vedação expressa à suspensão como tutela provisória de natureza cautelar**.

O que verdadeiramente necessita a requerente é que, à míngua de regra normativa específica, seja adotado na solução da questão o princípio geral



que serve de norte ao procedimento da recuperação judicial: o princípio da preservação da empresa.

O que pretende a requerente, porque efetivamente necessita como condição à regularidade de suas atividades, é que na lacuna legislativa seja aplicado o princípio da preservação da empresa, viabilizando a concessão de tutela de urgência que suspenda os efeitos dos protestos e negativas.

Nesse aspecto traz-se o escólio de Ana Paula de Barcellos:

“A justiça, por sua vez, depende em geral de disposições mais flexíveis, à maneira dos princípios, que permitam uma adaptação mais livre às infinitas possibilidades do caso concreto e que sejam capazes de conferir ao intérprete liberdade de adaptar o sentido geral do efeito pretendido, muitas vezes impreciso e indeterminado, às peculiaridades da hipótese examinada. Nesse contexto, portanto, os princípios são espécies normativas que se ligam de modo mais direto à ideia de justiça, ou, ao menos, são instrumentos mais capazes de produzir justiça no caso concreto”.¹⁰

E prossegue mais adiante esclarecendo que:

“(…). Se a aplicação da regra, embora válida em tese, gera uma situação de grave injustiça no caso concreto, as opções políticas formuladas pelo constituinte de 1988 oferecem de fato amplo suporte àquele que procure uma fórmula para superar a situação de injustiça. Ao consagrar, e. g., a justiça, geral e social, como fins da República, o constituinte tornou difícil a convivência de decisões gravemente injustas dentro do sistema”.¹¹

É a injustiça da lacuna legislativa acerca das inscrições nos cadastros e protestos que se pretende afastar no caso concreto, até mesmo pela ponderação dos valores jurídicos contrapostos, na medida em que, se para o credor não é indispensável ou mesmo útil do ponto de vista prático a manutenção das

¹⁰ BARCELLOS, Ana Paula. Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 186-187.

¹¹ _____. p. 210-211.



anotações e protestos, para a requerente estes têm resultado no risco real e concreto de prejuízo à regularidade de suas atividades.

Aliás, a manutenção dos protestos e negativas de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, aqueles relativos a operações vencidas ou vincendas ao tempo do ajuizamento (LF/05, art. 49) gera uma situação no mínimo inusitada, para não se dizer injusta, na medida em que não é sequer permitido à requerente efetuar os pagamentos dos aludidos débitos, sob pena de assim estar incorrendo no tipo penal previsto no art. 172 da LF/05, caracterizado a partir do privilégio de pagamento em favor de credor sujeito aos efeitos da recuperação.

O que se pretende demonstrar, porém, é que a simples orientação jurisprudencial no sentido de que “o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos”, não impede que, estando presentes os requisitos do art. 300 do CPC, a suspensão dos efeitos possa ser concedida, como forma de assegurar a regularidade das atividades da empresa em recuperação, ou seja, o resultado útil do procedimento de recuperação judicial.

O que estabelecem tanto o Enunciado 54 do CJF/STJ, quanto a jurisprudência do STJ é que o cancelamento não se traduz em consequência natural do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, mas tal não implica em dizer que a medida não possa ser concedida como forma de assegurar o resultado útil do procedimento de recuperação judicial (CPC, art. 300).

O procedimento de recuperação judicial é, de regra, uma medida preventiva adotada pelo devedor economicamente viável, que, diante de uma severa crise econômico-financeira, pretende ver assegurada sua capacidade de geração de riquezas e, assim, viabilizar o pagamento de seus credores.

A viabilidade jurídica da utilização do procedimento antecipatório encontra previsão no art. 189 da LF/05, o qual prevê que se aplica o Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos na Lei de Recuperação Judicial e Falência.



No âmbito da Lei n.º11.101/05 não há nenhum óbice, portanto, à aplicação do procedimento da tutela provisória de urgência prevista no art. 300 do Código de Processo Civil, como forma de viabilizar a suspensão dos efeitos dos protestos e inscrições nos serviços de proteção ao crédito, como medida apta a assegurar a manutenção das atividades da empresa em recuperação judicial.

Segundo a norma do art. 300 do novo Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Em se tratando de tutela de urgência concedida no âmbito da recuperação judicial a probabilidade do direito estará evidenciada na presença dos documentos exigidos pelo art. 51, os quais seriam aptos a assegurar o processamento na forma do art. 52 da LF/05, pois a partir daí a solução se dará a partir da vontade dos credores.

Aprioristicamente imaginou o legislador que os credores sujeitos aos efeitos da recuperação teriam maiores e melhores condições de decidir os desígnios da empresa em situação de crise financeira, como aponta Sérgio Campinho:

“A superação do estado de crise-econômico-financeira vai depender da vontade dos credores do devedor. Reversível será ela, pois, pela combinação de esforços deste e daqueles. Nesse passo, pode-se dizer que se revelou transitória. Não se alcançando esse ponto de equilíbrio, emerge a crise insuperável, partindo-se para a eliminação da empresa pela falência de seu titular, que resultará na liquidação do ativo insolvente para ser repartido entre seus credores, segundo critério legal de preferências”.¹²

Isso implica em reconhecer que, a partir do deferimento do processamento, o pagamento do direito do credor não se dará de forma individual, mas sim coletiva, seja ela na forma do plano ou em concurso na falência, de modo que não se afigura útil, tampouco necessária, a manutenção dos dados da requerente nos cadastros de proteção ou mesmo os efeitos dos protestos contra si lançados.

¹² CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 124.



O espírito da Lei de Recuperação de Empresas e Falência circunscreve-se pela continuidade das atividades da empresa, pela manutenção dos postos de trabalho (LF/05, art. 47), tanto que prevê a Lei que “os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei” (LF/05, art. 67).

Ou seja, a própria Lei tenta fomentar que os fornecedores abram crédito para as empresas em recuperação judicial, assegurando-lhes a condição extraconcursal de seus créditos, caso o esforço pela recuperação não seja exitoso ou entendam os credores pela rejeição do plano e sobrevenha a falência da empresa em recuperação.

Mesmo a Lei conferindo feição extraconcursal aos créditos, a política de fornecimento de algumas empresas obsta que as mesmas abram crédito para clientes que possuam restrições cadastrais, fato este que inviabilizará que a requerente consiga crédito junto aos seus fornecedores para aquisição dos insumos necessários à industrialização dos seus produtos, lembrando que entre a aquisição desses insumos e o efetivo recebimento pelos produtos comercializados transcorre, de regra, o lapso de 90 a 120 dias.

Havendo previsão legal para concessão da tutela provisória de urgência ao procedimento de recuperação judicial, não se justifica a frustração da possibilidade de recuperação do devedor viável, pela simples ausência de previsão na Lei n.º 11.101/05, pois tal medida implicaria em rigorismo formal excessivo, afastado da finalidade da Lei, que consiste na preservação da empresa.

Sobre a probabilidade do direito como requisito ao deferimento da tutela de urgência, lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero¹³ que:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de ‘prova inequívoca’ capaz de convencer o juiz a respeito da ‘verossimilhança

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme. Novo código de processo civil comentado/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 312.



da alegação', expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confiança e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória”.

CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer se digne esse h. Juízo em:

- a) deferir o processamento da Recuperação Judicial, uma vez que preenchidos todos os requisitos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05, determinando as providências estabelecidas no art. 52 da mesma Lei, concedendo ao final a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial da requerente;
- b) deferir a suspensão dos efeitos dos protestos lançados em desfavor da requerente, relativos a operações contratadas anteriormente ao ajuizamento do pedido, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Protesto de Títulos de Rio Novo do Sul-ES
- c) determinar a suspensão das anotações dos dados da requerente nos serviços de proteção ao crédito (SERASA e SPC) relativos a operações contratadas anteriormente ao ajuizamento do pedido;
- d) determinar que as concessionárias de serviços públicos de energia, água, esgoto, telefonia móvel, telefonia fixa e internet **se abstenham de suspender a prestação dos serviços com fundamento em débitos existentes**



anteriormente ao ajuizamento do pedido, os quais, por força do art. 49 da LF/05, se sujeitam aos efeitos do plano de recuperação a ser apresentado;

e) determinar a proibição de retirada de bens essenciais às atividades da requerente no prazo de suspensão a que alude o § 3º, do art. 49 da LF/05 ou até ulterior deliberação;

Dá-se à causa o valor de R\$ 25.439.226,10 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, duzentos e vinte e seis mil reais e dez centavos), estando a inicial instruída com o necessário comprovante de pagamento das custas iniciais, no valor de R\$ 18.012,80 (**Doc. 13**).

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Rio Novo do Sul-ES, 08 de janeiro de 2024.

LUIZ JOSE FINAMORE
SIMONI:04906152791

Assinado de forma digital por LUIZ JOSE
FINAMORE SIMONI:04906152791
Dados: 2024.01.08 13:42:12 -03'00'

pp. Luiz José Finamore Simoni

OAB (ES) 1.507

BRUNO REIS
FINAMORE
SIMONI:94708428715

Assinado de forma digital por
BRUNO REIS FINAMORE
SIMONI:94708428715
Dados: 2024.01.08 13:47:02 -03'00'

pp. Bruno Reis Finamore Simoni

OAB (ES) 5.850

LUIZ FELIPE ZOUAIN
FINAMORE
SIMONI:04379469751

Assinado de forma digital por LUIZ
FELIPE ZOUAIN FINAMORE
SIMONI:04379469751
Dados: 2024.01.08 13:53:03 -03'00'

pp. Luiz Felipe Zouain Finamore Simoni

OAB (ES) 9.068

pp. Thiago Fonsêca Vieira de Rezende

OAB (ES) 10.866

